DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1815/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/14620/2016
PROTOCOLO	: 1718964
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: PAULO CEZAR DOS PASSOS
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EXECUÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REGULARIDADE - QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo em análise refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado pela modalidade **Pregão Presencial de n° 19/PGJ/2016**, dando origem ao substitutivo contratual representado pelo **Empenho nº 028/PGJ/2016**, celebrado entre o **Fundo Especial de Apoio de Desenvolvimento do Ministério Público/MS e a Empresa Nação Concessionária de Veículos LTDA.**

Esta licitação pública tem como objeto a aquisição de um veículo de tração mecânica, com o valor de R$ 107.000,00 (cento e sete mil reais).

Inicialmente, esclareça-se que o **Pregão Presencial n° PGJ/10/1848/2016** e a formalização do substitutivo contratual (2° fase) foram julgados **regulares** por meio da Deliberação "**DSG - G.ICN - 6038/2018**" (fls. 158-159).

Os documentos presentes aos autos foram examinados pela Divisão Especializada que, conforme se observa na Análise **"ANA - DFCPPC - 4412/2019"** (fls.165-166), opinou pela **regularidade** e **legalidade** da Execução do Substitutivo Contratual representado pelo **Empenho nº 028/PGJ/2016** (3ª fase).

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer **PAR - 1ª PRC - 181/2020** (fl.168-169), considerou a fase em análise **regular** e **legal.**

É o Relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passa-se ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa vigente à época RITC/MS.

Verifica-se que a execução financeira do Substitutivo Contratual representado pelo **Empenho nº 028/PGJ/2016**, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor da Contratação	R$ 107.000,00
Empenho Validos	R$ 107.000,00
Pagamentos	R$ 107.000,00
Comprovantes Fiscais	R$ 107.000,00

Posto isso, constata-se que os atos de gestão praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade na execução financeira do Substitutivo Contratual, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

I - REGULARIDADE da execução financeira do o **Empenho nº 028/PGJ/2016**, celebrado entre o **Ministério Público Estadual**, por intermédio do **Fundo Especial de Apoio de Desenvolvimento do Ministério Público/MS,** CNPJ nº 10.711.980/0001-94, **e a Empresa Nação Concessionária de Veículos LTDA**, CNPJ nº 21.496.407/0001-21, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 do RITC/MS;

II - QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa **Paulo Cezar dos Passos** inscrito no CPF sob o n° **420.917.561-72**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

GLX]